

Artigo 2º

(Taxa da licença)

1. É aprovada a taxa inicial de 100.000\$00 a cobrar pela emissão da licença para o exercício da atividade de transporte marítimo inter-ilhas com navios de carga geral, de passageiros e mistos.

2. É aprovado o montante de 50.000\$00 pela taxa anual de renovação da licença para exercício da indústria de transporte marítimo inter-ilhas com navios de carga geral, passageiros e mistos.

Artigo 3º

(Consignação das taxas)

As receitas das taxas de licença inicial e de renovação ficam consignadas ao Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transportes Marítimo Inter-ilhas.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes do Ministro da Economia Marítima e do Ministro das Finanças, aos 10 de julho de 2020. — O Ministros da Economia Marítima, *Paulo Lima Veiga* e o Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*

—o\$—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 28/2020

de 14 de julho

Ao abrigo do disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 41 /2019, de 24 de setembro, que regulamenta o acesso e o exercício da indústria do transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e misto, manda o Governo, pelo Ministro da Economia Marítima, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

São aprovados os regulamentos de inscrição de sociedades armadoras, de licenciamento do transporte marítimo inter-ilhas em navios de passageiros, carga geral e misto, bem como os modelos de licença inicial e de renovação, que constituem seus anexos I, II e III, e dela fazem parte integrante.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Economia Marítima, aos 03 de julho de 2020. — O Ministro, *Paulo Lima Veiga*

ANEXO I

REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO DE SOCIEDADES ARMADORAS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente regulamento tem por objeto regular a inscrição de sociedades armadoras nos serviços da administração marítima nacional.

Artigo 2º

(Inscrição)

1. A inscrição de uma sociedade como armadora, depende da verificação dos seguintes requisitos exigidos à sociedade requerente:

- O exercício da indústria do transporte marítimo, como seu objeto social exclusivo.
- Capital social realizado igual ou superior a (4.000.000\$00) quatro milhões de escudos.
- Possuir frota constituída por navio sob gestão técnica e ou comercial, incluindo posse por afretamento, com certificação de classe para navios em viagens domésticas, mediante requisitos estabelecidos em diploma próprio
- Possuir recursos humanos idóneos e tecnicamente qualificados, conforme regulamentação da administração marítima.

2. Os requisitos para a certificação de classe para navios em viagens domésticas a que se refere a alínea c) do número 1 do presente artigo, serão objeto de regulamentação pela autoridade marítima.

Artigo 3º

(Procedimento de inscrição)

1. O requerimento a solicitar a inscrição como sociedade armadora, deve identificar a sociedade requerente e estar acompanhado de:

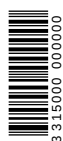
- Certidão atualizada de matrícula da sociedade na Conservatória do registo comercial;
- Documento comprovativo da existência do capital realizado à data da inscrição.

2. A administração marítima deve pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de receção do requerimento.

3. A sociedade requerente pode apresentar inicialmente apenas os documentos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 deste artigo devendo a administração marítima emitir informação escrita à requerente de que a inscrição se efetuará logo que sejam apresentados os documentos comprovativos das alíneas c) e d) do artigo anterior.

Anexo II

REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO PARA OPERADOR DO TRANSPORTE MARÍTIMO INTER-ILHAS DE PASSAGEIROS CARGA GERAL E MISTO



3 315000 000000

Artigo 1º

(Objeto)

O presente regulamento tem por objeto regular o licenciamento do operador de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral ou misto.

Artigo 2º

(Licenciamento)

A indústria de transporte marítimo inter-ilhas prevista no artigo anterior só pode ser exercida por sociedades armadoras licenciadas para o efeito pela entidade reguladora económica competente.

Artigo 3º

(Requisitos de licenciamento)

1. O licenciamento para o exercício da indústria de transporte marítimo inter-ilhas depende da verificação dos seguintes requisitos, pela sociedade armadora requerente:

- a) Possuir sede própria para o exercício da indústria;
- b) Possuir pessoal técnico idóneo e qualificado, com formação e experiência no setor de transporte marítimo e no tipo de embarcação pretendido;
- c) Comprovada idoneidade comercial e civil dos administradores, diretores ou gerentes da sociedade;
- d) Possuir navio com bandeira nacional, inclusive nos termos do artº 180º nº1 do Código Marítimo, sob gestão técnica e comercial próprias, segurado nos termos da lei, dotados de documentação estatutária nacional e com certificado de classe atribuído por Sociedade Classificadora reconhecida pela administração marítima nacional.

2. A sociedade armadora requerente e os navios por ela geridos, devem, ainda, ser certificados de acordo com o regulamento de gestão para a segurança e proteção ambiental para o tráfego marítimo Inter-Ilhas do arquipélago de Cabo Verde, aprovado pela Deliberação 9/CA.AMP/2018 de 9 de abril, publicada no *Boletim Oficial* nº 28, II Serie, de 30 de abril, ou certificação similar.

3. Para efeitos do disposto na alínea c) do número 1, não são considerados comercial e civilmente idóneos os indivíduos relativamente aos quais se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Proibição legal do exercício da indústria e comércio;
- b) Inibição do exercício comercial por ter sido declarada judicialmente insolvente;

Artigo 4º

(Pedido de licenciamento)

1. O requerimento a solicitar a concessão da licença a que se refere o artigo 2º deve ser dirigido à entidade reguladora económica competente, e ser acompanhado de:

- a) Identificação da sociedade requerente;

- b) Certidão de inscrição como sociedade armadora nacional;

- c) Identificação dos administradores, diretores ou gerentes e do diretor técnico e respetivos contactos;

- d) Endereço e contactos do escritório.

2. O requerimento deve, igualmente, ser acompanhado dos seguintes documentos relativos aos administradores, diretores ou gerentes:

- a) Certidão de registo criminal;
- b) Documento que comprove a idoneidade comercial e civil destes.
- c) Currículo Vitae.

3. A entidade reguladora económica competente deve decidir no prazo de 30 dias, a contar da apresentação do requerimento.

4. As licenças emitidas são objeto de inscrição em registo próprio.

Artigo 5º

(Alterações)

Quaisquer alterações subsequentes ao licenciamento, relativas à sociedade, aos administradores, diretores ou gerentes, bem como ao diretor técnico, devem ser comunicadas à entidade reguladora económica setorial, no prazo máximo de 30 dias, após a data da sua ocorrência.

Artigo 6º

(Cancelamento de licença)

1. As sociedades armadoras licenciadas que deixem de preencher os requisitos previstos neste regulamento devem regularizar a sua situação no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, sob pena de serem canceladas as respetivas licenças.

2. O cancelamento previsto no número anterior é da competência da entidade reguladora económica competente, e para esse efeito, devem ser previamente ouvidas a administração marítima, definida nos termos do Código Marítimo, e a sociedade licenciada visada.

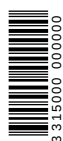
Artigo 7º

(Sociedades armadoras atuais)

1. As atuais sociedades armadoras nacionais inscritas na administração marítima e que se dedicam ao exercício da indústria de transporte marítimo inter-ilhas de passageiro, carga geral ou misto consideram-se temporariamente licenciadas para o exercício.

2. As sociedades referidas no número anterior dispõem de um período de transição até 24 de setembro de 2021, para darem cumprimento aos requisitos exigidos para o licenciamento, nos termos do presente regulamento.

3. O não cumprimento do disposto no número anterior implica o cancelamento da licença e a inibição do exercício de indústria de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e misto.



3 315000 000000

ANEXO III

MODELO DE LICENÇA INICIAL

(a que se refere o artigo 1º da Portaria)

DIREÇÃO GERAL DA ECONOMIA MARÍTIMA

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA INDÚSTRIA DO TRANSPORTE MARÍTIMO INTER-ILHAS

Licença nº ____ / 2020

Por esta via é licenciada a sociedade (*nome da sociedade*) _____

inscrita como sociedade armadora sob o nº ____, para o exercício do transporte marítimo inter-ilhas com o(s) navio(s) de passageiros, carga geral ou misto: (indicar navio (s))

.....
.....
.....

....., por satisfazer(em) os requisitos estabelecidos na portaria nº ____/2020, de de ____, que aprova o regulamento sobre o licenciamento do transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral ou misto.

Esta licença é válida por um ano

Local e data de emissão da licença

O Diretor Geral

LICENÇA DE RENOVAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA INDÚSTRIA DO TRANSPORTE MARÍTIMO INTER-ILHAS

Licença nº ____ / 2020

Por esta via é renovada a licença concedida à sociedade (*nome da sociedade*) _____ inscrita como sociedade armadora sob o nº ____, para o exercício do transporte marítimo inter-ilhas com o(s) navio(s) de passageiros, carga geral ou misto: (indicar navio (s)):

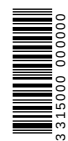
.....
.....
.....

por satisfazer(em) os requisitos estabelecidos na portaria nº ____/2020, de de ____, que aprova o regulamento sobre o licenciamento do transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e misto.

A presente renovação é válida por um ano

Local e data de emissão da licença

O Diretor Geral



3 315000 000000